PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG24/2021

Parecer Jurídico a Emenda n 01 ao Projeto de Lei 38/2021, que reconhece as entidades religiosas e templos de qualquer culto como atividades essenciais em período de emergência em saúde ou calamidade pública no Município de Pará de Minas.

Várias ADIs e Mandados de Segurança, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, chegaram ao Supremo Tribunal Federal, patrocinados por várias igrejas, pelo Brasil afora.

Dentre as várias ações está a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF - 811), proposta pelo diretório nacional do Partido Social Democrático (PSD), contra o art. 2°, II, a, do Decreto n. 65.563, de 12.3.2021, do Estado de São Paulo, que vedou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo. O que se questionou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – n 811 e que o Decreto 65.563/21, ao restringir a realização de cultos, missas e demais atividade religiosas de caráter coletivo em razão da pandemia da Covid -19, violava direito à liberdade religiosa e de culto (art. 5º VI, da CF/1988)

O relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF - 811), com base no art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, e no art. 21, V, do RISTF, denegou (não concedeu) a medida cautelar pleiteada ad referendum do Plenário, argumentando em síntese que:

> "...No caso em tela, a própria norma impugnada esposa o entendimento de que as medidas impostas foram resultantes de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela COVID-19 conforme o setor econômico e social, bem como a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública. Ainda que assim não fosse, a simples observância da média móvel de mortes e de casos de contaminação no Estado de São Paulo no período compreendido após a promulgação do Decreto estadual impugnado não deixa dúvidas sobre o gravíssimo cenário que subjaz às restrições impostas. Enquanto em 11.03.2021, o Estado de São Paulo atingia a marca histórica de 2.233 (duas mil duzentos e trinta e três) mortes somente naquele dia, no dia 01.04.2021, o estado bateu o recorde de 3.769 (três mil setecentas e sessenta e nove) mortes diárias pelo novo Coronavírus. (Fonte:JHU CSSE COVID-19 DataJHU CSSE COVID-19 Data). Além da escalada do número de mortes, o Estado vive um verdadeiro colapso no sistema de saúde. (....)Em um cenário tão

devastador, é patente reconhecer que as medidas de restrição à realização de cultos coletivos, por mais duras que sejam, são não apenas adequadas, mas necessárias ao objetivo maior de realização da proteção da vida e do sistema de saúde."

Para embasar seu parecer o Ministro Gilmar Mendes, citou várias decisões monocráticas, da lavra de outros Ministros, que pedimos vênia para transcrevê-las.

".. Ainda no âmbito dessa jurisprudência de Crise desenvolvida pelo STF, a Corte teve a oportunidade de discutir quais seriam os parâmetros para ***a responsabilização civil e administrativa dos gestores públicos pela adoção das medidas de combate à pandemia***. Ao apreciar a constitucionalidade da Medida Provisória 966/2020 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6421, relatoria do eminente MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, ***o Tribunal decidiu, de forma clara que as "decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas***" (ADI 6421 MC, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020). Mais do que assentar a necessária observância desses critérios científicos, a Corte seguiu a proposta de tese fixada pelo eminente relator Ministro Roberto Barroso para ***a autoridade a quem compete decidir*** deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente "***da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem co-responsáveis por eventuais violações a direitos***" Como ressaltado pelo relator, a observância desses princípios impõe que sejam a priori evitadas "medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos". (ADI 6421 MC, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2020, DJe 12-11-2020)"

Nesta decisão, o relator deixa claro que as decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde, devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas, e que a não observância do administrador ou agente político (Governado, Prefeito, etc) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, pode torná-lo corresponsáveis por eventuais violações a direitos, o que a nosso ver é muito sério.

Aliás é o que ficou consignado na lei nacional 13.979.

> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)
>
> § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Como se vê, pela redação do art. 3º § 1º da lei nacional 13.979/20 e entendimento do Supremo Tribunal Federal a autonomia municipal prevalece, desde que baseada em estudos científicos sobre as informações e estratégicas em saúde estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas.

Assim, em período de emergência ou calamidade pública reconhecido, não havendo estudos científicos no sentido de permitir o funcionamento dos cultos religiosos, há de ser seguida as decisões do Supremo Tribunal Federal, que é pelo não funcionamento dos cultos e missas.

Sujeito a Consideração Superior.

Pará de Minas, 28 de maio de 2021.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta